



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000723/2009-58  
**Recurso n°** 890.416 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.857 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DERCILIO DE PAULA LOIOLA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturillo.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em que o contribuinte não comprovou oportunamente as despesas médicas cujas deduções foram pleiteadas no valor de R\$ 44.092,97.*

*Consta ainda que o contribuinte incorreu em compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 345,00.*

*Como consequência, foi efetuada a glosa dos valores pleiteados como deduções e resultou na presente Notificação de Lançamento que apurou saldo do imposto suplementar a pagar de R\$ 12.125,57 mais multa de ofício e juros de mora que alcançou o montante de R\$ 25.894,92, consolidado em 16/02/2009.*

*Houve impugnação conforme instrumento de fls.01/02 em que concorda ter incorrido em erro quanto à compensação indevida de retenção na fonte. Entretanto, alega que as despesas médicas serão comprovadas nesta impugnação. Junta recibos e requer a desconstituição parcial do crédito.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: POSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*GLOSA DE DESPESAS MEDICAS.*

*O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Recibos de pagamento Flaº fazem prova absoluta, podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 80, §1º, incisos II e III. e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Considera-se definitivamente lançado o crédito relativo à matéria não impugnada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente no Exercício de 2006.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pelo mesmo e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado ao Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, a Recorrente alegou que os recibos juntados, por si só, no termo da legislação tributária, seriam suficientes à comprovação das despesas.

Analisando a documentação carreada ao processo, percebe-se, de antemão, que a Fiscalização agiu com correção ao exigir a comprovação suplementar dos dispêndios realizados pelo Recorrente, haja vista que só os gastos com despesas médicas seriam superiores a 37% (trinta e sete por cento) de toda a sua receita bruta.

Além disso, como muito bem observado pela decisão recorrida, alguns recibos emitidos pelos profissionais de saúde, muito embora se refiram a datas diversas, são sequenciais, o que leva à seguinte conclusão: ou o profissional de saúde só tem o Recorrente como paciente, ou tais recibos foram emitidos tão somente para justificar a dedução de supostas despesas médicas.

Portanto, diante do forte indício de irregularidade de tais recibos, é de todo coerente que a Fiscalização solicite outros meios de comprovação quanto à realização das despesas.

No mais, o Recorrente não logrou êxito em produzir qualquer prova suplementar no sentido de que efetivamente realizou tais despesas, motivo pelo qual não merece reforma a decisão combatida.

Logo, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10855.000723/2009-58  
Acórdão n.º **2801-01.857**

**S2-TE01**  
Fl. 81

---

CÓPIA